

GRUPO II - CLASSE IV - Plenário

TC-032.080/2011-5

Natureza: Tomada de contas especial

Unidade: Município de Araguañ/MA

Responsáveis: José Uilson Silva Brito (178.380.023-20), Geilson Pereira Brito (854.792.923-15), Edson Vando Carneiro Pereira (695.261.411-72), Edson Sousa da Silva (037.683.273-88), Markele Braga Brito (007.647.063-65), Nélio Sérgio Mendes Ferreira (921.963.903-30), Francisco das Chagas Silva Neto (03.127.969/0001-16), C Alberto Cruz - ME (03.864.420/0001-04), O. S. Castro - ME (04.690.173/0001-30), André C. D. Azevedo Comércio - ME (07.314.196/0001-38), J D Petri Sanches (07.246.649/0001-36), D N Rodrigues Furtado - ME (02.154.403/0001-10), A. J. de A. Borges - ME (05.763.663/0001-81), J Jonas P Souza e Cia Ltda. (63.569.172/0001-09), J. R. Construções Ltda. - ME (02.400.996/0001-58), D O Amaral - ME (05.083.341/0001-91), Mara J M Ribeiro Comércio - ME (04.993.707/0001-05), M de Jesus Ribeiro - ME (05.533.367/0001-94), Construtora Aciole Ltda. (07.048.368/0001-79), José Wilson Dutra dos Santos - ME (05.028.021/0001-39), N W S Construções e Serviços Ltda. (07.501.346/0001-12).

Advogados constituídos nos autos: Fábio Maurício Zeni (OAB/SP 264.914), Gerson Veras de Siqueira Mendes (OAB/MA 3.494) e Ulisses Barros Xavier (OAB/MA 7.357).

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL INSTAURADA EM CUMPRIMENTO AO ACÓRDÃO 222/2011 - PLENÁRIO. IRREGULARIDADES NA APLICAÇÃO DE RECURSOS DO FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO - FUNDEF. EXERCÍCIOS DE 2005 E 2006. COMPROVAÇÃO DE GASTOS MEDIANTE NOTAS FISCAIS INIDÔNEAS. FRAGMENTAÇÃO DE DESPESAS COM DIRECIONAMENTO DAS CONTRATAÇÕES. IRREGULARIDADES NOS PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS. CITAÇÃO DO EX-PREFEITO E DAS EMPRESAS CONTRATADAS. AUDIÊNCIA DESSES RESPONSÁVEIS E DOS COMPONENTES DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO. REVELIA DE ALGUNS. EXCLUSÃO DA RESPONSABILIDADE DE PARTE DAS EMPRESAS. NÃO ACOLHIMENTO DAS ALEGAÇÕES E RAZÕES DE JUSTIFICATIVA DOS DE MAIS. IRREGULARIDADE DAS CONTAS. DÉBITOS SOLIDÁRIOS. MULTA. DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE DE EMPRESAS. INABILITAÇÃO DE RESPONSÁVEL.

RELATÓRIO

Adoto, como parte do relatório, a instrução elaborada pelo auditor no âmbito da Secex/MA (peça 217):

“INTRODUÇÃO

1. Trata o processo de Tomada de Contas Especial - TCE instaurada em virtude de determinação contida no item 1.7.2. do Acórdão 222/2011 - TCU - Plenário, em razão de irregularidades na aplicação de recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino

Fundamental e de Valorização do Magistério - Fundef no Município de Araguaã/MA, nos exercícios de 2005 e 2006.

HISTÓRICO

2. O presente processo originou-se a partir das constatações relatadas pelo Relatório de Inspeção (peça 2) desta unidade técnica produzido no âmbito do TC-020.681/2006-8 cujo julgamento foi realizado pelo Acórdão 222/2011 - TCU - Plenário (peça 1).

3. No caso específico dessa TCE, o seu objetivo foi apurar as irregularidades relacionadas à aplicação de recursos do Fundef no Município de Araguaã/MA, exercício de 2005 e 2006, conforme item 1.7.2. e seus subitens do supramencionado Acórdão.

4. Por esse motivo foram indicadas as seguintes medidas preliminares a serem executadas:

1.7.2.1. citação solidária do Sr. José Uilson Silva Brito, ex-Prefeito do Município de Araguaã/MA, e das empresas indicadas no anexo IV, conforme item 3.1.3 do relatório de inspeção e itens 3 e 4 do despacho do Sr. Gerente de Divisão às fls. 296;

1.7.2.2. audiência do Sr. José Uilson Silva Brito, ex-Prefeito do Município de Araguaã/MA, bem como dos membros da Comissão de Licitação e das empresas licitantes, estes quando indicado no relatório de inspeção, relativamente às irregularidades descritas nos itens 3.1.1 e 3.1.2 do mencionado relatório;

5. Desta forma, foram realizadas as devidas comunicações, motivo pelo qual passaremos a analisar as defesas apresentadas.

EXAME TÉCNICO

6. Começando pela análise da citação realizada relativa ao 1.7.2.1. do Acórdão 222/2011 - TCU - Plenário onde foi determinada a citação solidária do Sr. José Uilson Silva Brito, ex-Prefeito do Município de Araguaã/MA, e das empresas indicadas no anexo IV (peça 2, p. 21-23).

7. A irregularidade originadora dessa citação encontra-se exposta no item 3.1.3 do relatório de inspeção (peça 2, p. 3) e refere-se à comprovação de despesas mediante notas fiscais inidôneas. Isso porque, conforme relatou a equipe, várias despesas realizadas com recursos do Fundef nos exercícios de 2005 e 2006, indicadas no Anexo IV do mesmo relatório (peça 2, p. 21), foram comprovadas mediante notas fiscais cujos dados (numeração, nº da AIDF, etc.) não conferem com aqueles disponíveis no sistema informatizado da Secretaria da Fazenda do Estado do Maranhão, órgão competente para autorizar a impressão deste tipo de documento.

8. Por esse motivo, foram realizadas as citações das seguintes pessoas:

- a) Sr. José Uilson Silva Brito
- b) empresa Francisco das Chagas Silva Neto (Comercial Silva)
- c) empresa C Alberto Cruz
- d) empresa A J de A Borges
- e) empresa André C. D. Azevedo Comércio - ME
- f) empresa J D Petri Sanches (Posto Elison Raffa Sanches)

Alegações de Defesa da empresa A J de A Borges

9. A referida empresa encontra-se devidamente citada, conforme ofício à peça 45 e respectivo aviso de recebimento à peça 55, tendo apresentado defesa à peça 106.

Argumento I

10. A empresa A J de A Borges não participou e nem mesmo tem conhecimento sobre qualquer licitação que envolva a referida prefeitura. Além do que a empresa, por meio de seu único responsável, não emitiu nenhuma das notas fiscais descritas no ofício citatório, não podendo desta forma recolher aos cofres do Fundef valores que não recebeu.

Análise I

11. Conforme anexo IV do Relatório de Inspeção (peça 2, p. 21 e 22), a empresa A J de A Borges emitiu as seguintes notas fiscais cujos AIDF constantes no rodapé das notas fiscais não conferiam com as autorizadas pelo Fisco Estadual. As referidas notas fiscais estão a seguir elencadas:

| NF | Fornecedor | Valor (R\$) | Data de Emissão | Licitação |
|----|-----------------|-------------|-----------------|-----------------|
| 51 | A J de A Borges | 32.000,00 | 14/10/2005 | Convite 08/2005 |
| 52 | A J de A Borges | 38.650,00 | 14/10/2005 | Convite 08/2005 |
| 63 | A J de A Borges | 22.240,00 | 26/12/2005 | Convite 20/2005 |
| 73 | A J de A Borges | 48.200,00 | 26/12/2005 | Convite 20/2005 |
| 74 | A J de A Borges | 5.200,00 | 26/12/2005 | Convite 20/2005 |
| 87 | A J de A Borges | 39.630,00 | 26/01/2006 | Convite 02/2006 |
| 88 | A J de A Borges | 13.965,00 | 26/01/2006 | Convite 02/2006 |
| 89 | A J de A Borges | 26.364,00 | 26/01/2006 | Convite 02/2006 |
| 93 | A J de A Borges | 21.600,00 | 30/01/2006 | Convite 03/2006 |

12. À peça 7, p. 3, do processo original (TC-020.681/2006-8), constam as AIDFs (Autorização de Impressão de Documentos Fiscais) da empresa A J de A Borges. Contudo, as Autorizações constantes no rodapé das notas fiscais (peça 12, p. 13 e 15; peça 13, p. 39-41; peça 14, p. 22-24; peça 15, p. 12, todas do TC-020.681/2006-8) não conferem com aquelas autorizadas pelo Fisco Estadual.

13. O que evidencia que os documentos fiscais apresentados não possuíam valor legal, não sendo, portanto, considerados como válidos para que comprove as despesas que descreviam.

14. Apesar disso, a defesa da empresa alega que não emitiu nenhuma das mencionadas notas fiscais, ocorre que existe documentação da empresa, nos autos originais, que apontam para sua participação nos certames licitatórios.

15. O que chama atenção nesse fato é que, apesar de não existir similaridade entre as assinaturas existentes nos recibos, atribuída ao representante da entidade (peça 12, p. 16; peça 13, p. 42; peça 15, p. 2 e 17, do TC-020.681/2006-8) com aquela exposta na defesa (peça 106), consta ainda a presença de carimbos da empresa (peça 12, p. 1; peça 13, p. 6, 24 e 25, do TC-020.681/2006-8).

16. Nesse caso, advogar a tese de que a empresa foi vítima de falsificação, deveria incluir também que foi vítima de uma subtração de carimbo ou ainda da sua confecção sem autorização, fato que nem sequer foi contestado na defesa.

17. Soma-se ainda a esse fato que, assumindo que o carimbo da empresa foi utilizado indevidamente, a rigor, os agentes fraudadores poderiam ter utilizado de forma ilegal carimbos de todas empresas envolvidas na fraude e dano apurado nesses autos, o que não foi o caso. Nos autos, apresentam carimbos a empresa A J de A Borges e empresa André C. D. Azevedo Comércio - ME, sendo elas as que mais tiveram participação nos certames.

18. Com isso, se existissem apenas assinaturas, de fato, restaria uma dúvida sobre a real participação da empresa nessa irregularidade, mas a combinação com outros elementos, a exemplo do carimbo e ainda da defesa singela apresentada, mesmo ciente da ocorrência de um fato danoso e de ser supostamente vítima de uma fraude, levam a crer não ser essa a consequência esperada de homem-médio acusado de fato tão grave, quando poderia apresentar elementos que pudessem afastar a sua responsabilidade nos atos fraudulentos, como possível acionamento judicial da prefeitura ou daqueles que supostamente estariam usando o nome irregular da entidade.

19. Demais disso, conforme se verá ainda nesta peça instrutiva, a mencionada empresa, no ano de 2005, figura como participante em 4 convites dos 7 realizados, ocasião em que venceu 3 deles (peça 2, p. 15). No ano de 2006, sua participação foi em 5 dos 14 convites realizados, sagrando-se vencedora em 3 deles (peça 2, p. 16), o que demonstra uma presença constante nos processos licitatórios daquela prefeitura.

20. Assim, face aos elementos existentes nos autos, bem como a ausência de documentos que comprovassem as alegações apresentadas na defesa, restou demonstrado sua participação na irregularidade, motivo pelo qual deve responder solidariamente pelo dano apurado ante a impossibilidade de se apurar adequadamente o nexos causal entre as despesas ali descritas e os pagamentos realizados (Acórdãos 847/2007- TCU-2ª Câmara, 970/2008-TCU-1ª Câmara e 991/2007-TCU-Plenário).

Alegações de Defesa da empresa J D Petri Sanches (Posto Elison Raffa Sanches)

21. A referida empresa encontra-se devidamente citada, conforme ofício à peça 44 e respectivo aviso de recebimento à peça 58, bem como ofício à peça 68 e aviso de recebimento à peça 133.

22. As alegações de defesa foram apresentadas à peça 121, acerca dos quais faremos as análises dos pontos considerados suficientes para o encaminhamento que se seguirá.

Argumento I

23. Argumentou (peça 121, p. 2-3), de forma preliminar, que a citação foi expedida de forma singela sem conter as cópias ou demais elementos basilares para a instrução de sua defesa o que ofende ao princípio da ampla defesa uma vez que transfere para a requerente o ônus de ter de se locomover até o Estado do Maranhão, já que o responsável reside no Estado de São Paulo, para ter acesso aos autos.

Análise I

24. Não obstante a alegação do responsável, foi encaminhada o número das notas fiscais, valores e datas de emissão (peça 121, p. 64-68), conforme sua própria defesa evidencia. Para além, nos ofícios citatórios existe a expressa indicação de que, em respeito ao princípio da ampla defesa, o Tribunal, por meio desta Secretaria, coloca-se à disposição para prestar esclarecimentos, para efetuar a atualização do débito e/ou para conceder vista e cópia dos autos, caso requeridos, informando o número telefônico e endereço eletrônico para tanto.

25. Por fim, registre-se que o responsável, por meio de seu procurador, obteve vista eletrônica dos autos (peça 194), razão pela qual a preliminar apresenta-se prejudicada.

Argumento II

26. Argumenta (peça 121, p. 15-17) que nenhuma lesão ou ameaça de direito será afastada da apreciação do Poder Judiciário, logo, pugnano, assim, para que seja recebido pedido declaratório para que no mérito seja declarada a veracidade ou falsidade das notas fiscais sob exame deste E. Tribunal e a obtenção da certeza jurídica sobre referidos documentos cuja causa seria o extravio da documentação, se declarados verdadeiros, ou de falsidade ideológica, se declarados falsos.

Análise II

27. As notas fiscais impugnadas foram expedidas em data posterior ao encerramento das atividades empresariais da entidade, o que revela, por si só, com fundamento nos elementos dos autos, uma irregularidade, que impede sua declaração como verdadeiro. Do mesmo modo, em relação à possível ocorrência de falsidade ideológica, porquanto inexisterem nos autos elementos que corroborem essa tese.

28. Ressalta-se que o espaço para ampla defesa e contraditório, exercido nessa etapa processual, visa, justamente, esclarecer as situações indiciárias, de forma que os elementos trazidos aos autos possam confirmar ou não as irregularidades iniciais, visto que o dever de prestar contas da regularidade dos recursos federais recebidos recai sobre o responsável, conforme parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, bem como a fixação da responsabilidade solidária do terceiro que, como contratante ou parte interessada na prática do mesmo ato, de qualquer modo haja concorrido para o cometimento do dano apurado (alínea 'b' do § 2º do art. 16 da Lei 8.443/92), pelo que propomos, ante o acima exposto, não seja acatado esse ponto da defesa.

Argumento III

29. Argumenta (peça 121, p. 19-21) a ocorrência de prescrição quinquenal estatuída no decreto ditatorial 20.910/32, aplicado ao ressarcimento não derivado de ato delituoso ou mesmo de atos ilícitos contra o poder público.

Análise III

30. Sobre a aplicação da prescrição quinquenal, a jurisprudência do TCU é firme no seu entendimento de que a prescrição quinquenal, prevista na Lei 9.873/1999 que regula a ação punitiva movida pela Administração Pública Federal, não atinge a atividade judicante desta Corte, cujo fundamento legal tem escopo no exercício do controle externo, constitucionalmente previsto, e não no exercício do poder de polícia, conforme previsão constitucional (Acórdãos 71/2000, 248/2000 61/2003 e 1241/2010, todos do Plenário).

31. Adicionalmente, a própria defesa mencionou que, ao tratar-se de recursos públicos com vista ao ressarcimento ao Erário Público Federal, há o efeito da imprescritibilidade. Nessa linha, segue o entendimento mais recente adotado acerca da questão, prolatado por meio do Acórdão 2709/2008-TCU - Plenário, tendo por base o julgamento do STF no Mandado de Segurança 26.210-9/DF:

9.1. deixar assente no âmbito desta Corte que o art. 37 da Constituição Federal conduz ao entendimento de que as ações de ressarcimento movidas pelo Estado contra os agentes causadores de danos ao erário são imprescritíveis, ressalvando a possibilidade de dispensa de instauração de tomada de contas especial prevista no § 4º do art. 5º da IN TCU 56/2007.

32. Logo, verifica-se que em relação à cobrança do débito, não há que se falar em prescrição. Já no que tange à multa porventura aplicável essa, sim, aplica-se a prescrição quinquenal, consoante parecer exarado pelo Ministério Público junto ao TCU no âmbito do TC-001.753/2002-3, transcrito a seguir, no que é pertinente:

‘Devem ser, portanto, utilizadas normas que tratem de Direito Público e, se possível, de Direito Administrativo, ante a natureza administrativa das sanções aplicadas pelo TCU. Nesse sentido, a lacuna pode ser preenchida com o prazo quinquenal estabelecido no Decreto 20.910, de 6/1/1932, no art. 174 do Código Tributário Nacional e no art. 1º da Lei 9.873, de 23/11/1999.’

33. Todavia, nesses autos, a multa possível seria decorrente do débito apurado, que no caso específico, foi afastado, como será visto adiante, o que torna essa alegação sem objeto.

Argumento IV

34. Indicou (peça 121, p. 4) que de fato a requerente atuava no ramo de posto de abastecimento de veículo e tinha por cliente o Município de Araganã/MA fornecendo produtos mediante a emissão de Notas Fiscais de venda.

35. Contudo, segundo o defendente (peça 121, p. 5), a empresa já não se encontrava ativa desde 31/8/2006, isso porque a baixa da empresa perante a Junta Comercial do Estado do Maranhão data de 13/07/2006 (peça 121, p. 33) tendo sido homologado por respectivo órgão em 31/08/2006 (peça 121, p. 34) e que em meados do 1º Semestre de 2006 já estava com domicílio no Município de Atibaia/SP (peça 121, p. 37-42).

36. Informa ainda (peça 121, p. 6) que fora pesquisado no site na Agência Nacional de Petróleo -ANP a situação cadastral da requerente e foi encontrada a situação de - POSTO COM AUTORIZAÇÃO REVOGADA despacho ANP nº 877 de 31/08/2006 (peça 121, p. 43) como também foi diligenciado no site da Secretaria dos Negócios da Fazenda do Estado do Maranhão, tendo sido a inscrição estadual da requerente também baixada, segundo extrato do SINTEGRA/ICMS em que consta a data de 10/04/2007 (peça 121, p 44-46), e que com certeza seu protocolo de pedido de baixa é bem anterior a esta data, sendo esta a da homologação da baixa.

37. Esclarece (peça 121, p. 7), que esse processo de baixa da empresa foi tarefa da Contadora a Srª Márcia de Melo Araujo CPF 336.539.333-15, responsável pela guarda e vigia da documentação da empresa e conseguinte promover a baixa da mesma perante os órgãos públicos, a qual confirmaria as alegações ora aduzidas se chamada a se pronunciar nesses autos (peça 121, p. 49-52).

38. Informa (peça 121, p. 7) que o local da antiga sede (peça 22 e peça 121, p. 49) foi vendido e que o imóvel cujo HABITE-SE/ALVARÁ DE UTILIZAÇÃO é para exploração do ramo de posto de abastecimento foi constituída no local a firma L V U DE ARRUDA COMBUSTÍVEL ME sob CNPJ nº 07.212.708/0001-55 segundo pesquisa de Certificado de Posto Revendedor emitido pela ANP (peça 121, p. 55-62).

39. Assim, alega (peça 121, p. 5, 10 e 11) que a empresa foi vítima de falsificação de documento ou extravio destes e utilização por terceiros não autorizados uma vez que não concorreu quer de forma direta ou indireta com o ocorrido quanto à emissão de Notas Fiscais da empresa quando esta já não estava mais em operação, noticiando o caso, inclusive à Delegacia de Polícia (peça 121, p. 35-36), em nome da verdade real/material dos fatos.

Análise IV

40. Nota-se que o ponto central da defesa apresentada funda-se no argumento de que a empresa em tela também foi vítima de falsificação de documentos, de forma que não foi ela quem emitiu, já que não operava mais na data das notas fiscais, conforme a equipe de inspeção já havia de fato relatado.

41. Assim, torna-se necessário verificar se existem outros elementos que possam corroborar como verdadeira a participação da empresa, como a assinatura de recibos ou a identificação dela como destinatária dos valores das respectivas notas fiscais.

42. Conforme relatório de inspeção (peça 2, p. 23), as notas fiscais da empresa J D Petri Sanches estão a seguir relacionadas:

| NF | Fornecedor | Valor (R\$) | Data de Emissão |
|----|-------------------|-------------|-----------------|
| 86 | J D Petri Sanches | 3.981,23 | 12/09/2006 |
| 87 | J D Petri Sanches | 1.996,40 | 12/09/2006 |
| 88 | J D Petri Sanches | 1.996,40 | 12/09/2006 |
| 89 | J D Petri Sanches | 3.998,76 | 10/10/2006 |

43. Conforme os dados, de fato a data da emissão das notas é posterior à data de baixa da empresa, ocorrida em 31/8/2006, conforme comprovou a defesa.

44. Os documentos de pagamentos dessas notas, juntados à peça 15, p. 25-33 do TC-020.681/2006-8, não apresentam a indicação do real favorecido dos pagamentos, nem a assinatura de qualquer representante da empresa, e que os empenhos foram também realizados em datas após à baixa da empresa e que não constam, para realização de pagamentos, a exigência de documentos que comprovassem a regularidade da mesma onde se comprovaria que ela não se encontrava em atividade, fatos que apresentam verossimilhança com os argumentos apresentados.

45. Diante desses fatos, entendemos que devem ser acatadas as alegações de defesa apresentadas pela J D Petri Sanches (Posto Elison Raffa Sanches) visto que não há elementos que confirmem sua participação nesse processo fraudulento, já que a falta de assinatura de seus representantes nos recebimentos e a ausência de identificação dos beneficiários dos pagamentos corroboram com os argumentos de defesa apresentados e impedem que se estabeleça nexos de causalidade entre o dano e atos praticados pela a empresa ora analisada.

Alegações de Defesa da empresa Francisco das Chagas Silva Neto (Comercial Silva)

46. Foram expedidos ofícios citatórios tanto para endereço do seu representante legal, peça 198, quanto para a sede da entidade, peça 200. Contudo, nenhuma das tentativas logrou êxito, conforme avisos de recebimento às peças 202 e 203, mesmo sendo os endereços aqueles constantes no banco de dados do sistema CPF (peças 208 e 209).

47. Assim, foi proposta (peça 213) a citação da referida empresa por edital, o que ocorreu, consoante peças 214 e 215, hipótese em que teve o prazo regimental para manifestar-se, fato que não ocorreu.

48. Sem a manifestação do responsável nos autos, nem o recolhimento do valor devido,

opera-se, portanto, os efeitos da revelia, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do artigo 12, § 3º, da Lei 8.443/92.

49. Assim, em vista da ausência de defesa para as irregularidades apontadas no ofício e no edital de citação, serão considerados na análise somente os elementos já presentes nos autos.

50. No caso da empresa Francisco das Chagas Silva Neto (Comercial Silva) tem-se, conforme relatório de inspeção (peça 2, p. 21) a emissão das seguintes notas fiscais com indício de fraude, uma vez que a AIDF aposta no rodapé da nota não corresponde às autorizadas para o fornecedor pelo Fisco Estadual:

| NF | Fornecedor | Valor (R\$) | Data de Emissão | Licitação |
|------|---------------------------------|-------------|-----------------|------------------------|
| 391 | Francisco das Chagas Silva Neto | 6.180,00 | sem data | Convite não localizado |
| 1501 | Francisco das Chagas Silva Neto | 6.185,90 | sem data | Dispensa |

51. À peça 7, p. 4, do processo original (TC-020.681/2006-8), constam as AIDFs (Autorização de Impressão de Documentos Fiscais) da referida empresa. Contudo, as Autorizações constantes no rodapé das notas fiscais (peça 10, p. 4-5 do TC-020.681/2006-8) não conferem com aquelas autorizadas pelo Fisco Estadual.

52. O que evidencia que os documentos fiscais apresentados não possuíam valor legal, não sendo, portanto, permitidos como válidos para que comprove as despesas que descreviam.

53. Com esse fato, passe-se a analisar se a empresa detinha conhecimento dessa situação e, conseqüentemente, concorreu para sua materialização. Consoante documento à peça 10, p. 10 do TC-020.681/2006-8 é possível verificar que houve a assinatura de um recebido, reconhecendo o recebimento dos valores das notas fiscais acima indicadas pela empresa.

54. Com isso, os documentos comprovam a participação da empresa nessa transação, inclusive quanto ao recibo, motivo pelo qual sua responsabilidade solidária deve persistir.

Alegações de Defesa da empresa C Alberto Cruz

55. Na tentativa de realizar a citação da empresa C Alberto Cruz foram expedidos, inicialmente, os ofícios juntados às peças 73 e 100, mas em sucesso, conforme respectivos avisos de recebimentos às peças 82 e 127.

56. Foi ainda realizada a tentativa de citação utilizando o endereço sede da empresa, conforme peças 164 e 167. Mais uma vez não foi possível a citação da empresa, consoante peça 170 que indicava mudança de endereço.

57. Com isso, novas pesquisas de endereços foram realizadas (peças 173, 174 e 175) onde não foi possível encontrar endereços diversos daqueles existentes no sistema CPF cujas tentativas já haviam sido realizadas anteriormente.

58. Assim, foi feita a citação via edital da empresa, conforme peças 187, 195 e 196, hipótese em que teve o prazo regimental para manifestar-se, fato que não ocorreu.

59. Sem a manifestação do responsável nos autos, nem o recolhimento do valor devido, opera-se, portanto, os efeitos da revelia, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do artigo 12, § 3º, da Lei 8.443/92.

60. Assim, em vista da ausência de defesa para as irregularidades apontadas no ofício e no edital de citação, serão considerados na análise somente os elementos já presentes nos autos.

61. No caso da empresa C Alberto Cruz tem-se, conforme relatório de inspeção (peça 2, p. 21) a emissão das seguintes notas fiscais com indício de fraude, uma vez que a AIDF foi autorizada em 28/08/2000 e, portanto, a nota estaria fora da validade. Data de emissão da AIDF foi alterada para 13/08/2001:

| NF | Forneced or | Valor (R\$) | Data de Emissão | Licitação |
|----|-------------|-------------|-----------------|-----------|
|----|-------------|-------------|-----------------|-----------|

| | | | | |
|-----|----------------|----------|------------|----------|
| 083 | C Alberto Cruz | 7.148,00 | 14/06/2005 | Dispensa |
|-----|----------------|----------|------------|----------|

62. À peça 10, p. 18, do processo original (TC-020.681/2006-8), constam as AIDFs (Autorização de Impressão de Documentos Fiscais) da referida empresa, de forma que a válida para emissão (28/8/2000) já estava vencida quando da nota fiscal (peça 10, p. 13 do TC-020.681/2006-8), realizada em 14/6/2005, demonstrando que esse documento fiscal não possuía valor legal, não sendo, portanto, permitido como válido para que comprove as despesas que descrevia.

63. Com esse fato, passe-se a analisar se a empresa detinha conhecimento dessa situação e, conseqüentemente, concorreu para sua materialização. Consoante documento à peça 10, p. 16 do TC-020.681/2006-8 é possível verificar que houve a assinatura de um recebido, reconhecendo o recebimento dos valores das notas fiscais acima indicadas pela empresa.

64. Assim, temos que persiste a responsabilidade solidária da empresa, uma vez que os documentos comprovam a sua participação nessa transação irregular.

Alegações de Defesa da empresa ANDRÉ C. D. AZEVEDO COMÉRCIO - ME

65. A referida empresa encontra-se devidamente citada, conforme ofício à peça 37 e respectivo aviso de recebimento à peça 70, hipótese em que teve o prazo regimental para manifestar-se, fato que não ocorreu.

66. Sem a manifestação do responsável nos autos, nem o recolhimento do valor devido, opera-se, portanto, os efeitos da revelia, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do artigo 12, § 3º, da Lei 8.443/92.

67. Assim, em vista da ausência de defesa para as irregularidades apontadas no ofício e no edital de citação, serão considerados na análise somente os elementos já presentes nos autos.

68. No caso da empresa André C. D. Azevedo Comércio - ME tem-se, conforme relatório de inspeção (peça 2, p. 21) a emissão das seguintes notas fiscais com indício de fraude, uma vez que a AIDF constante no rodapé da nota fiscal não confere com as autorizadas pelo Fisco Estadual:

| NF | Fornecedor | Valor (R\$) | Data de Emissão | Licitação |
|----|---------------------------------|-------------|-----------------|-----------------|
| 61 | André C D Azevedo Distribuidora | 50.328,00 | 25/11/2005 | Convite 19/2005 |
| 62 | André C D Azevedo Distribuidora | 29.650,00 | 25/11/2005 | Convite 19/2005 |

69. À peça 7, p. 1-2, do processo original (TC-020.681/2006-8), constam as AIDFs (Autorização de Impressão de Documentos Fiscais) da referida empresa. Contudo, as Autorizações constantes no rodapé das notas fiscais (peça 12, p. 31-32 do TC-020.681/2006-8) não conferem com aquelas autorizadas pelo Fisco Estadual.

70. O que evidencia que os documentos fiscais apresentados não possuíam valor legal, não sendo, portanto, permitidos como válidos para que comprove as despesas que descreviam.

71. Com esse fato, passe-se a analisar se a empresa detinha conhecimento dessa situação e, conseqüentemente, concorreu para sua materialização. Consoante documento à peça 12, p. 33 do TC-020.681/2006-8 é possível verificar que houve a assinatura de um recebido, inclusive com carimbo da empresa, reconhecendo o recebimento dos valores das notas fiscais acima indicadas.

72. Com isso, os documentos comprovam a participação da empresa nessa transação, inclusive quanto ao recibo, motivo pelo qual sua responsabilidade solidária deve persistir.

Alegações de Defesa do Sr. José Uilson Silva Brito, ex-Prefeito do Município de Araguaã/MA

73. O referido responsável encontra-se devidamente citado, conforme ofício à peça 48 e respectivo aviso de recebimento (peça 71), hipótese em que teve o prazo regimental para manifestar-se, fato que não ocorreu.

74. Sem a manifestação do responsável nos autos, nem o recolhimento do valor devido, opera-se, portanto, os efeitos da revelia, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do artigo

12, § 3º, da Lei 8.443/92.

75. Sem a apresentação de documentos que possam mudar o juízo quanto à irregularidade indicada no relatório de inspeção, serão considerados na análise somente os elementos já presentes nos autos.

76. Nesse sentido, conforme já narrado anteriormente, o referido responsável, na condição de prefeito e, portanto, gestor dos recursos, apresentou a título de prestação de contas do Fundef, algumas notas fiscais cuja validade não pode ser confirmada, ao contrário, pode-se evidenciar que os documentos elencados no anexo IV do relatório de inspeção (peça 2, p. 21-23) não possuíam valor legal, pois não foram emitidos conforme as autorizações da Receita Estadual.

77. Acrescenta-se ainda, que o processo originador das apurações versava sobre denúncias sobre má gestão e possível desvio de recursos públicos pelo então Prefeito de Araguañã/MA, José Wilson Silva Brito que encontrava-se afastado do comando do executivo municipal desde junho de 2007. Logo, o conjunto das irregularidades encontradas revelam a veracidade da denúncia realizada, assim como indicam a participação direta desse gestor a quem cabia a apresentação da prestação de contas que deveria comprovar a regularidade na aplicação dos recursos aplicados, mas não o fez de forma verdadeira, já que juntou documentos fiscais inidôneos.

78. Não possuindo esses documentos o valor legal, não há como ter como verdadeiras as despesas nela descritas, de forma que não pode estabelecer o nexo de causalidade entre os recursos gastos e as despesas supostamente realizadas, mesmo entendimento exposto pelo Acórdão 517/2007 - TCU - 1ª Câmara.

79. De forma, que o referido gestor deve ser responsabilizado pelo dano ora apurado, solidariamente com as empresas envolvidas, com exceção da J D Petri Sanches (Posto Alison Raffa Sanches).

Exame das Audiências

80. Para além das citações já analisadas, nos termos do 1.7.2.2 foi determinada a realização de audiência do Sr. José Wilson Silva Brito, ex-Prefeito do Município de Araguañã/MA, bem como dos membros da Comissão de Licitação e das empresas licitantes, estes quando indicado no relatório de inspeção, relativamente às irregularidades descritas nos itens 3.1.1 e 3.1.2 do mencionado relatório.

81. No caso da irregularidade descrita no item 3.1.1 do relatório (peça 2, p. 2-3) foi indicada a fragmentação de despesas com direcionamento das contratações para poucos fornecedores, isso porque as aquisições de bens e serviços realizadas com recursos do Fundef (assim como os demais recursos aplicados na área de educação) foram fragmentadas, de modo a restringir os certames à modalidade convite. Ademais, esses convites foram direcionados para um número restrito de firmas (não mais que cinco) que se alternavam como participantes nos convites, não importando o tipo de bem a ser adquirido. Note-se que se tratava de bens comuns, como material de expediente, material escolar, gêneros alimentícios para merenda escolar e material de expediente, todos contando com numerosos fornecedores na capital do estado e em municípios próximos.

82. Para essa irregularidade o relatório de inspeção indicou a responsabilidade apenas do Sr. José Wilson Silva Brito, ex-Prefeito do Município de Araguañã/MA.

Razões de Justificativa do Sr. José Wilson Silva Brito (item 3.1.1)

83. A audiência do referido gestor foi devidamente realizada conforme ofício à peça 47 e respectivo aviso de recebimento à peça 71. Apesar de devidamente notificado, o referido responsável não apresentou suas razões de justificativa, razão pela qual serão considerados os elementos já existentes nos autos.

84. Os Anexos I e II do relatório de inspeção (peça 2, p. 15), indicam de forma sistematizada a ocorrência rotineira de fracionamento de despesa com recursos do Fundef, de 2005 e 2006. O fracionamento se caracteriza quando se divide a despesa para utilizar modalidade de licitação inferior à recomendada pela legislação para o total da despesa, ou para efetuar contratação

direta. Essa prática, além de ilegal, é iniciada na esfera estratégica da entidade, pois se trata da ausência de planejamento do quanto vai ser efetivamente gasto no exercício para a execução de determinada obra, ou a contratação de determinado serviço ou ainda a compra de determinado produto.

85. Logo, a referida irregularidade encontra-se na esfera de governança municipal exercida pelo então Prefeito. Soma-se ainda o fato de que essa prática também potencializa a ocorrência de outras irregularidades como o direcionamento de licitações.

86. Por esses motivos, estando a irregularidade devidamente caracterizada e sob a esfera de atuação do Prefeito, deve ele ser responsabilizado pelo ato, isso porque a frustração ao caráter competitivo de certame licitatório, caracterizada pela utilização de modalidade indevida, inferior à exigida legalmente, é falta passível de reprimenda por parte desta Corte (v.g. Acórdãos 2.387/2003, 2.066/2005, 2.690/2005 e 2.493/2007, todos da 1ª Câmara, 1.482/2005, da 2ª Câmara, e 286/2002 e 1.859/2004, estes do Plenário). Com isso, face à gravidade do ato de infração à norma legal, ao frustrar o caráter competitivo da licitação, deve ser aplicada ao gestor a multa prevista no inciso II do art. 58 da Lei 8.443/1992.

87. No que tange à irregularidade exposta no item 3.1.2 (peça 2, p. 3) de indícios de irregularidades em certames licitatórios realizados em 2005 e 2006, tem-se que todos os convites examinados nos exercícios de 2005 e 2006, além de envolverem repetidamente os mesmos convidados, apresentam outras irregularidades como falhas no procedimento de habilitação, aceitação de certidões falsas e indício de montagem das propostas de preço de modo a direcionar a contratação para determinado fornecedor. O Anexo III do relatório (peça 2, p. 17) sintetiza as irregularidades verificadas em cada convite.

88. Para essa irregularidade foi indicada a realização de audiência para o prefeito, os membros da comissão de licitação e das firmas participantes dos respectivos certames, as quais passaremos a analisar.

Razões de Justificativa da empresa O. S. Castro

89. A referida empresa foi devidamente notificada conforme ofício à peça 201 e respectivo aviso de recebimento à peça 205. Apesar de devidamente notificado, o referido responsável não apresentou suas razões de justificativa, razão pela qual serão considerados os elementos já existentes nos autos.

90. Embora empresa não tenha apresentado novos elementos, há que se reconhecer que ela teve participação e venceu apenas o convite 07/2005, não figurando em outros certames. Apesar disso foi identificado que a certidão negativa de débitos federais, assim como a certidão negativa de débitos estaduais apresentadas pela empresa encontravam-se vencidas e que havia indício de montagem pelo fato de todos os itens das propostas de preços apresentarem um sistemático escalonamento de valores, resultando em que a proposta vencedora apresentava preços unitários inferiores para todos os itens em relação ao outro concorrente (peça 2, p. 17 desse processo; e peça 10, p. 19-51 e peça 11, p. 1-16 do TC-020.681/2006-8).

91. Analisando os documentos existentes, pode se confirmar que o certame tinha data de realização marcada para 11/5/2005 (peça 10, p. 36 do TC-020.681/2006-8) e que as certidões da empresa O. S. Castro, certidão negativa de débitos federais e FGTS (peça 10, p. 49 e 51 do TC-020.681/2006-8) e certidão negativa de débitos estaduais (peça 10, p. 50 do TC-020.681/2006-8) de fato encontravam-se vencidas.

92. Já quanto às propostas de preços, não foi identificada a proposta de preços da vencedora, mas apenas da empresa André C D Azevedo Distribuidora (peça 11, p. 1 do TC-020.681/2006-8). Apesar disso, foi possível comparar esses valores, conforme Anexo I dessa peça instrutiva, com os preços da licitante vencedora, utilizando-se as notas fiscais existentes (peça 11, p. 10 e 12 do TC-020.681/2006-8). Como resultado, nota-se que de fato todos os preços unitários vencedores são menores, até porque se trata apenas 11 itens, mas que não existe um mesmo padrão da variação entre os preços que vão desde 33% a 3%.

93. Com essas informações, tendo em vista que a irregularidade tratava de fragmentação de despesas com direcionamento das contratações para poucos fornecedores, entende-se que não seja o caso de ter a empresa em epígrafe enquadrada nesse contexto. Isso porque, ela (empresa O. S. Castro) participou de apenas um certame, vencendo-o, e que seus preços, menores em todos os itens que eram apenas 11, não possuíam um padrão de variação em relação à proposta de outra concorrente, fato comum nesse tipo de fraude, como exposto no Acórdão 397/2011-TCU-Plenário.

94. Com isso, não há elementos suficientes para propor uma sanção à empresa O. S. Castro apenas fundando-se nas certidões vencidas, na ausência de outros fatores que fundamentem ter sido ela beneficiada de um fracionamento de despesa, já que participou e ganhou apenas de um convite.

95. Assim, entende-se que a sua responsabilidade deve ser afastada.

Razões de Justificativa da empresa D N Rodrigues Furtado

96. A empresa foi devidamente notificada conforme ofício à peça 38 e respectivo aviso de recebimento à peça 6, apresentou sua defesa à peça 80.

Argumento I

97. A empresa D.N. Rodrigues Furtado participou apenas de uma licitação no Município de Araguaã/MA no ano de 2005, não venceu o certame, jamais forneceu qualquer produto de merenda escolar e não tinha conhecimento, até a presente data, que seu nome havia sido utilizado indevidamente e sem autorização, pela Prefeitura Municipal de Araguaã/MA, através da Comissão de Licitação, em licitações posteriores.

Análise I

98. A empresa teve seu nome aparecendo em apenas dois convites do ano de 2005, 07/2005 e 19/2005, não sendo a empresa vencedora de nenhum deles (peça 2, p. 15). Com essas informações não há elementos que indiquem ter havido favorecimento à mencionada empresa, nem mesmo que ela tenha participado deliberadamente dos certames, apenas para validar a legalidade dos convites realizados, isso porque a própria equipe de inspeção relatou não ter localizado a proposta da firma D. N. Rodrigues Furtado no convite 07/2005 (peça 2, p. 17), assim como não existem documentos dessa empresa no convite 19/2005 (peça 12, p. 19-36 do TC-020.681/2006-8).

99. Com isso, entende-se que as razões de justificativa da empresa devem ser acatadas.

Razões de Justificativa da empresa André C. D. Azevedo Comércio - ME

100. A referida empresa foi devidamente notificada conforme ofício à peça 36 e respectivo aviso de recebimento à peça 70. Contudo, a empresa não apresentou suas razões de justificativa, razão pela qual serão considerados os elementos já existentes nos autos.

101. Em relação a essa empresa temos um quadro diverso daquele analisado até agora. Isso porque dos 7 convites realizados no ano de 2005, ela participou de 6 e ganhou 2 (peça 2, p. 15). Já no ano de 2006, dos 14 convites, a empresa participou de 11 deles e venceu 4 (peça 2, p. 16).

102. Esses dados revelam que empresa André C. D. Azevedo Comércio - ME de fato teve participação ativa nos certames realizados pela Prefeitura de Araguaã/MA e pior que os documentos apresentados nos convites 18/2006, 28/2006 e 30/2006 são falsos ou inválidos, conforme constatou a equipe de inspeção (peça 2, p. 18-20).

103. Soma-se a ainda a esse fato que a referida empresa também esteve envolvida na irregularidade geradora de dano, conforme já analisado anteriormente nessa peça instrutiva, o que reforça estar a empresa envolvida em diversas irregularidades analisadas nesses autos.

104. Diante desse conjunto de irregularidades e não sendo possível a aplicação da sanção prevista no art. 58 da Lei 8.443/1992, por não se tratar de agente público, Acórdão 1975/2013 - TCU - Plenário, entende-se que possa ser aplicada à empresa a declaração de inidoneidade prevista no art. 46 da mesma lei, ante a ocorrência de fraude comprovada à licitação. Todavia, a referida empresa já foi apenada desta forma por meio do Acórdão 2.964/2012-TCU-Plenário, prolatado no TC-020.681/2006-8, razão pela qual deixaremos de fazer esse encaminhamento, entendendo-se que esse fato seja um elemento adicional para a dosimetria das demais sanções que serão impostas a essa empresa nesses autos.

Razões de Justificativa da empresa A. J. de A. Borges

105. A empresa foi devidamente notificada conforme ofício à peça 46 e respectivo aviso de recebimento à peça 55, apresentado sua defesa à peça 106.

Argumento I

106. Argumenta que, em que pese, toda documentação dos autos e os indícios de fraude a licitação supostamente realizados pela Prefeitura Municipal de Araguañã/MA, a empresa A. J. de A. Borges não participou e nem mesmo tem conhecimento sobre qualquer licitação que envolva a referida prefeitura.

Análise I

107. Não obstante a defesa apresentada que se restringiu a negar sua participação, sem trazer elementos ou novos documentos que corroborasse sua alegação, os documentos existentes nos autos demonstram uma verdade diferente daquela alegada.

108. Primeiro, porque, no ano de 2005, a empresa participou de 4 convites dos 7 realizados, ocasião em que venceu 3 deles (peça 2, p. 15). No ano de 2006, sua participação foi em 5 dos 14 convites realizados, sagrando-se vencedora em 3 deles (peça 2, p. 16).

109. Uma participação significativa para quem argumenta não ter conhecimento de nenhuma licitação realizada pela prefeitura em tela. Ademais, os documentos comprovam que a empresa de fato esteve presente nos certames, consoante carimbos existentes nos documentos do convite 08/2005 (peça 12, p. 1 e 16, do TC-020.681/2006-8). Já no convite 02/2006, o Certificado de Regularidade do FGTS, a certidão conjunta negativa de débitos relativos a tributos federais e à dívida ativa da União, bem como as certidões negativas de tributos estaduais apresentados pela licitante vencedora não são autênticos, conforme consulta realizada nos respectivos sítios na internet (peça 14, p. 3-25 do TC-020.681/2006-8).

110. Frente a esse conjunto de irregularidades com a participação da empresa, inclusive naquelas que ocasionaram dano ao erário, entende-se que suas razões de justificativa devam ser rejeitas e aplicada à empresa a declaração de inidoneidade prevista no art. 46 da Lei 8.443/1992, ante a ocorrência de fraude comprovada à licitação.

Razões de Justificativa da empresa J Jonas P Souza Cia Ltda.

111. Foram expedidos ofícios de audiência, peça 39 e 168, sem êxito em notificar a empresa, conforme avisos de recebimento à peça 83 e 169.

112. Assim, foi realizada a audiência da referida empresa por edital, o que ocorreu, consoante peças 197 e 207, hipótese em que teve o prazo regimental para manifestar-se, fato que não ocorreu.

113. Sem a manifestação da empresa nos autos, nem o recolhimento do valor devido, opera-se, portanto, os efeitos da revelia, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do artigo 12, § 3º, da Lei 8.443/92.

114. Assim, em vista da ausência de defesa serão considerados na análise somente os elementos já presentes nos autos.

115. A referida empresa participou de 4 convites dos 7 realizados no ano de 2005 (peça 2, p. 15), sem, contudo vencer nenhuma. No ano de 2006 não participou de nenhum convite.

116. Essa empresa participou dos convites 08/2005 e 20/2005 convites esses com a presença das empresas A. J. de A. Borges e André C D Azevedo Distribuidora cuja participações já foram analisadas onde se chegue a conclusão de processos fraudulentos.

117. Ao que indica a participação da empresa J Jonas P Souza Cia Ltda. teve como finalidade demonstrar aparente legalidade aos certames com o convite de no mínimo três empresas, de forma que a mencionada empresa detinha conhecimento dessa prática, vez que participou dos certames, apesar de não vencê-los.

118. Nesse sentido, entende-se que deve existir o mesmo encaminhamento para a empresa J Jonas P Souza Cia Ltda. para declarar a sua inidoneidade, nos termos do art. 46 da Lei 8.443/1992, ante a ocorrência de fraude comprovada à licitação.

Razões de Justificativa da empresa Mara J. M Ribeiro Comércio

119. A empresa foi devidamente notificada conforme ofício à peça 40 e respectivo aviso de recebimento à peça 63, apresentado sua defesa às peças 108 e 109.

Argumento I

120. Argumenta que nunca participou de qualquer processo licitatório na cidade de Araguanã/MA e que, compulsando os autos dos processos, verifica-se que não só houve fraude em procedimentos licitatórios, como também houve a utilização indevida do nome da requerida nestes processos, visto que os documentos em seu nome teriam sido falsificados.

121. Para corroborar seus argumentos aponta que os documentos de habilitação, além de serem falsos, são facilmente retirados na internet e que as assinaturas existentes nos autos não se referem à representante legal da empresa, conforme confronto de autógrafos com sua identidade (peça 108, p. 13-15) e aqueles do recibo à peça 18, p. 42 e 44 do TC-020.681/2006-8).

122. Ademais, informa que não foi feito pedido de bloco de notas fiscais com a empresa GRÁFICA SANTO INÁCIO (M. DE JESUS RIBEIRO), citada no Relatório de Inspeção e aparentemente envolvida nos procedimentos licitatórios, o que levanta forte suspeita de efetiva falsificação.

Análise I

123. A empresa Mara J. M Ribeiro Comércio não participou de nenhum convite no ano de 2005. Já em 2006, esteve em 6 dos 14 convites, sagrando-se vencedora em dois deles (28/2005 e 30/2005), consoante peça 2, p. 16.

124. Embora a defesa alegue que as notas fiscais 56 e 61 (peça 108, p. 16-17) tenham sido emitidas pela gráfica sem sua autorização e que de fato a gráfica encontra-se envolvida nos processos de fraudes ora analisados, existem outras notas fiscais da empresa Mara J. M Ribeiro Comércio, emitidas pela mesma gráfica, consoante peça 19, p. 14-16 do TC-020.681/2006-8 que não foram refutadas na defesa.

125. Por outro lado, o confronto entre as assinaturas da representante e aquelas apostas nos recibos existentes nos autos, de fato não revelam similaridade. Diante desse cenário, considerando a inconformidade da empresa em questão que apresentou sua defesa e trouxe documentos que, no mínimo, evidenciam uma possibilidade de falsificação de assinatura e, conseqüente, utilização ilegal de seu nome comercial, somado ao fato de que a gráfica emissora das notas encontra-se envolvida nessa irregularidade, de forma que de fato pode ter havido uma emissão indevida, fatos que suscitam dúvidas quanto a real participação da entidade, entende-se que devam ser acatadas as razões de justificativa apresentadas pela empresa Mara J. M Ribeiro Comércio.

Razões de Justificativa da empresa M DE JESUS RIBEIRO

126. Foi expedido ofício de audiência à peça 77, estando a empresa devidamente notificada, conforme aviso de recebimento à peça 107.

127. Sem a manifestação da entidade nos autos, nem o recolhimento do valor devido, opera-se, portanto, os efeitos da revelia, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do artigo 12, § 3º, da Lei 8.443/92.

128. Assim, em vista da ausência de defesa serão considerados na análise somente os elementos já presentes nos autos.

129. A referida empresa participou de 2 convites no ano de 2006, ocasião em que venceu 1 deles, o convite 09/2006, em que foi identificada pela equipe (peça 2, p. 18) que só constava documentação de habilitação da licitante vencedora (M DE JESUS RIBEIRO) e, ainda assim, não constava o certificado de regularidade perante o FGTS; assim como a certidão negativa de débito da previdência social apresentada pela firma vencedora é falsificada pois a sua verdadeira data de emissão é 06/07/2006, posterior à data de realização do certame que foi 14/02/2006. Ainda nesse convite, a certidão Conjunta Negativa de débitos relativos a tributos federais e à dívida ativa da União apresentada pela licitante vencedora tem código de controle inválido, conforme consulta realizada no sítio da Receita Federal; e as certidões negativas de débito e da dívida ativa da Receita

Estadual não foram validadas no sítio da Sefaz/MA (peça 15, p. 23-26, do TC-020.681/2006-8).

130. Outro aspecto relevante, refere-se à defesa da empresa Mara J. M Ribeiro Comércio (peça 108) que acusou a gráfica de falsificação de notas fiscais.

131. Nesse sentido, entendemos que a empresa M DE JESUS RIBEIRO, além de ter si beneficiado com um dos convites realizados, possui participação na realização de fraudes em processos licitatórios, motivo pelo qual proporemos que igualmente seja aplicado o art. 46 da Lei 8.443/1992, ante a sua participação na ocorrência de fraude comprovada à licitação.

Razões de Justificativa da empresa José Wilson Dutra dos Santos (Gráfica Editora Escolar)

132. A empresa foi devidamente notificada, consoante peças 51 e 52, sem, contudo, ter apresentado suas razões de justificativa.

133. Não obstante essa ausência, nota-se que a empresa participou do convite 09/2006 em que foi identificada pela equipe que só constava documentação de habilitação da licitante vencedora (M DE JESUS RIBEIRO), conforme análise já feita anteriormente.

134. Nesse sentido, não havendo nenhum documento que comprove a real participação no certame e, considerando que a empresa vencedora foi outra empresa, não há elementos que possam sustentar a declaração de inidoneidade da empresa José Wilson Dutra dos Santos, motivo pelo qual deixamos de propor a aplicação de sanção.

Razões de Justificativa da empresa Construtora Aciole Ltda.

135. Chamada aos autos, conforme ofício à peça 42 e respectivo aviso de recebimento à peça 54, apresentou defesa a empresa Construtora Aciole (peça 110).

Argumento I

136. Argumentou, singelamente, desconhecer qualquer participação em Licitações para a Prefeitura Municipal de Araguaã/MA, disponibilizo-se a fazer exames grafotécnicos para que comprove que falsificaram sua assinatura, na participação da licitação em que a Empresa é citada. Quanto à documentação, afirmou que são falsas, e não é do conhecimento da Empresa, haja visto que só participou de Licitações quando estão habilitados para a mesma, ou seja, com os documentos em dia. O que pode ter havido foi a subtração dos documentos, devido à grande participação em Licitação, que geralmente são feitas por profissionais autônomos da área de Licitação, que devem ter aproveitado cópias da sua documentação para efetuarem este ato ilícito, fato este que está sendo investigado, para apurar a devida responsabilidade criminal.

Análise I

137. No caso concreto a referida empresa participou de apenas um processo licitatório, o convite 22/2006, certame esse em que se sagrou vencedora a empresa J. R. Construções Ltda.

138. Ocorre que a equipe de auditoria identificou que das três firmas convidadas no convite 22/2006, duas têm forte vínculo entre si: a Construtora Aciole e a N W S Construções Ltda., já que seus sócios Walcilon Rego Aciole e Washington Rego Aciole são irmãos (peça 19, p. 35-36 do TC-020.681/2006-8).

139. E que das três firmas convidadas, só havia dois comprovantes de recebimento do convite: da firma N. W S Construções Ltda. e da Delta Construções Ltda. (que não participou deste certame), peça 16, p. 42-44 do TC-020.681/2006-8, bem como a CNF da Previdência Social e a Certidão Negativa de Tributos Federais apresentadas pela Construtora Aciole Ltda. não era autêntica (peça 17, p. 9, 11 e 12 do TC-020.681/2006-8).

140. Não obstante esses fatos, o convite em questão foi vencido pela empresa J. R. Construções Ltda. que se apresenta como firma favorecida e que houve uma montagem do processo para dar aparente legalidade e legitimidade a essa contratação.

141. Diante desse cenário, considerando que a empresa Construtora Aciole participou de apenas um convite, dentre tantos, e que ainda nem confirmou o recebimento do convite 22/2006, entende-se ser medida excessiva a aplicação do disposto no art. art. 46 da Lei 8.443/1992, pelo que acatamos suas razões de justificativas quanto a esse fato.

Razões de Justificativa da empresa N W S Construções Ltda.

142. Foram expedidos ofícios de audiência, peças 49 e 166. Contudo, nenhuma das tentativas logrou êxito, conforme avisos de recebimento às peças 92 e 182.

143. Nota-se que a referida empresa não foi regularmente notificada. Apesar disso, entendendo tratar-se de um conjunto extenso de responsáveis e ainda ao fato de que a responsabilidade da empresa será afastada nesses autos, essa falha pode ser relevada à luz da celeridade e economia processual que deve observar os processos de controle externo.

144. Isso porque, a mesma análise feita anteriormente para a Construtora Aciole Ltda. pode ser aplicada para a firma N W S Construções Ltda., vez que esta participou de apenas um convite e não se sagrou vencedora. O fato de um dos sócios ter um irmão como sócio, não se configura, por si só, uma irregularidade, mas sim a falta de competitividade.

145. Nesse caso concreto, visto que a irregularidade trata de fracionamento de despesas visando beneficiar poucos fornecedores, nem a empresa Construtora Aciole Ltda., nem a empresa N W S Construções Ltda. foram beneficiadas.

146. Por essas razões, entendemos que a audiência para a empresa N W S Construções Ltda. não deva gerar sanções.

Razões de Justificativa da empresa J. R. Construções Ltda.

147. Foi expedido ofício de audiência à peça 76, sem êxito, consoante aviso de recebimento à peça 98. Desta forma, foi realizada a citação por edital, conforme peças 99 e 119.

148. Sem a manifestação da entidade nos autos, nem o recolhimento do valor devido, opera-se, portanto, os efeitos da revelia, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do artigo 12, § 3º, da Lei 8.443/92.

149. Assim, em vista da ausência de defesa serão considerados na análise somente os elementos já presentes nos autos. Nesse espeque, temos que a empresa em epígrafe venceu o convite 22/2006 e o convite 17/2005, de forma que ela foi a vencedora dos processos que envolviam obras de engenharia.

150. Ademais, como já exposto anteriormente, a equipe de inspeção verificou a ocorrência de fatos indicativos de que o certame foi ‘montado’ para conferir ares de legalidade à contratação e beneficiar a empresa J. R. Construções Ltda., já que dos comprovantes de recebimento do convite, apenas dois existiam da firma N. W S Construções Ltda. e da Delta Construções Ltda. (que não participou deste certame).

151. De maneira que, supostamente, a empresa vencedora nem havia sido convidada, o que não apresenta verossimilhança com a realidade, uma vez que nesses autos já restou demonstrado o modo de operação para fraudar licitações.

152. Soma-se ainda fato de que o mapa de apuração das propostas (peça 18, p. 7 do TC-020.681/2006-8) se refere ao item de serviço ‘Pavimentação com piçarra e envaletamento de 4,265 km de ruas.’ e não ao objeto licitado, que seria a realização de obras de recuperação e conservação de Escolas Municipais nas Quadra Canaa, Quadra Boa Esperança, Núcleo Cs, Quadra Belém, Quadra Nova e Quadra Betel (peça 16, p. 20 do TC-020.681/2006-8), o que reforça o indicativo de montagem, em benefício da empresa.

153. Nesse sentido, havendo elementos que indiquem ter sido a empresa J. R. Construções Ltda. beneficiada de contratos cujos processos licitatórios foram fraudados, proporemos que igualmente seja a ela aplicado o disposto no art. 46 da Lei 8.443/1992.

Razões de Justificativa da empresa D. O. Amaral

154. Chamada aos autos, conforme ofício à peça 34 e respectivo aviso de recebimento à peça 53, apresentou defesa a referida empresa à peça 66.

Argumento I

155. Alega que não houve participação da referida empresa em qualquer processo licitatório, e a assinatura no processo não condiz com a assinatura do representante legal da empresa, e não consta papel timbrado da empresa, e em nenhum momento foram lhe solicitadas

documentações, ademais, ele como representante desta empresa não entraria com documentações vencidas, pois saberia transtorno que iria causar à empresa e seu nome, no entanto, está tomando providências no sentido de apurar tais fatos ocorridos.

Análise I

156. Conforme a defesa expressa, não há elementos que possam fundamentar a participação real da mencionada empresa no processo fraudulento. Como citou a própria equipe de inspeção (peça 2, p. 19-20), no convite 28/2006 e 30/2006, não constou qualquer documentação de habilitação para a firma D O Amaral, demonstrando que havia apenas uma assinatura que confirmaria o recebimento do convite.

157. Assim, ante a ausência de elementos robustos a considerar a referida empresa como participante das fraudes indicadas, propomos acatar suas razões de justificativa.

Razões de Justificativa dos membros da Comissão de Licitação: Sr. Edson Vando Carneiro Pereira (peças 35, 69, 60 e 132) Sr. Nélío Sérgio Mendes Ferreira (peças 75 e 116), Sr. Geilson Pereira Brito (peças 139 e 154), Sr. Edson Sousa da Silva (peças 140 e 147) e Sr^a Markele Braga Brito Sousa (peças 142 e 152)

158. Como a conduta dos responsáveis acima decorreu devido à condição semelhante de membros da CPL, faremos a análise em conjunto das razões de justificativa apresentadas, notadamente sobre os indícios de irregularidades em certames licitatórios realizados em 2005 e 2006, tem-se que todos os convites examinados nos exercícios de 2005 e 2006, além de envolverem repetidamente os mesmos convidados, apresentam outras irregularidades como falhas no procedimento de habilitação, aceitação de certidões falsas e indício de montagem das propostas de preço de modo a direcionar a contratação para determinado fornecedor. O Anexo III do relatório (peça 2, p. 17) sintetiza as irregularidades verificadas em cada convite.

159. Todos os agentes acima indicados foram devidamente notificados, hipótese em que tiveram prazo para apresentarem suas razões de justificativa. Contudo, apenas o Sr. Edson Vando Carneiro Pereira (peças 85 a 88, 105, 107 e 136) e o Sr. Nélío Sérgio Mendes Ferreira (peças 89 a 90, e 111), apresentaram suas defesas.

160. Os argumentos foram uniformes, a saber.

Argumento I

161. Alega que foram membros da comissão de Licitação mais em nem um momento foram consultado se aceitariam participar ou não como membros da comissão, apenas foram informados pelo Prefeito José Uilson Silva Brito que estavam fazendo parte de uma comissão de licitação por serem servidores públicos e deveriam assinar alguns documentos. Não detinham conhecimento dos procedimentos para a realização de licitação.

162. Toda a documentação referente às licitações já vinham prontas pelo Prefeito, depois o mesmo entrava em contato para assinar tais documentos. Por não terem conhecimento da área, não se achavam com poder de protestar sobre alguma irregularidade até mesmo por que, mesmo fazendo parte da comissão não tinham acesso às documentações das empresas.

163. Com relação às Certidões falsas citadas no ofício não têm nenhum conhecimento, pois era difícil identificar a lisura de tais certidões em uma prefeitura sem Internet e sem Telefone funcionando. Nunca receberam documentos para examinar se eram verdadeiros ou não, legais ou ilegais ou se tais empresas preenchiam os requisitos do Edital.

164. Com relação a montagens das propostas de preço isso era praticado fora do conhecimento deles e não sabiam se a prefeitura fazia acordo com as empresas para saber quem seria a vencedora da licitação. Assinaram algumas documentações, pensando que estava tudo dentro dos procedimentos legais exigidos pela Lei e pelo Edital.

Análise I

165. No caso desse processo, constatou-se que havia fraude aos processos licitatórios, notadamente convites em que várias empresas participavam, alternadamente, indicando o favorecimento destas.

166. A jurisprudência pacífica desta Corte de Contas é no sentido de que os membros de Comissões de Licitação serão alcançados pela jurisdição do TCU, com a aplicação de multa ou imputação de débito, e o consequente julgamento de suas contas, sempre que os seus atos forem danosos ao Erário ou constituírem grave ofensa à ordem jurídica, figurando com relevância causal para a prática de ato irregular (Acórdãos do TCU: 1.521/2003-Plenário, 1.235/2004-Plenário, 1508/2007-1ª Câmara, 34/2008-1ª Câmara, 30-01/08-1ª Câmara).

167. Logo, apesar de alegar desconhecimento sobre o assunto ou ainda de não participarem ativamente dos processos, apenas assinando documentos, fato é que praticaram ato irregular, vez que, à luz da legislação vigente e das competências estabelecidas para as Comissões de Licitação, resta claro que estas comissões podem e devem ser responsabilizadas pelos seus atos irregulares dentro do processo licitatório, ainda mais quando estes eram de fácil detecção, não exigindo conhecimentos elevados para sua identificação, como no caso em exame (ausência de documentação, mesmos convidados e vencedores).

168. O fato de não ter instrução adequada não afasta o dever de denunciar ou representar contra irregularidades, ainda que de forma anônima, se assim for mais prudente. O que não se pode é admitir que os agentes públicos se tornem passivo ante as infrações que ocorrem com o seu conhecimento.

169. Nesse contexto, conclui-se que os atos praticados pelos membros da CPL não se revestiram das cautelas e análises necessárias para garantir a legalidade, não sendo possível, portanto, acatar o argumento apresentado, já que eles praticaram atos irregulares.

170. Com isso, as alegações de falta de conhecimento sobre o tema, bem como a não participação efetiva nos atos da CPL, não afastam a responsabilidade dos seus integrantes, motivo pelo qual devem ter suas razões de justificativa rejeitadas, face às afrontas ao art. 7º, § 5º, c/c 15º, § 7º, inciso I, da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, bem como aos arts. 62 e 63 da Lei 4.320, de 17 de março de 1964, e, conseqüentemente, a aplicação da multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/92 e julgamento de suas contas como irregulares por força do disposto no art. 16, inciso III, alínea 'b', da Lei 8.443/1992.

Razões de Justificativa do Sr. José Uilson Silva Brito (item 3.1.2)

171. Mais uma vez o ex-Prefeito foi chamado aos autos para apresentar suas razões de justificativa sobre irregulares nos processos licitatórios cuja participação era ativa, como se pode comprovar das assinaturas contidas nos documentos de licitação (peça 18, p. 23- 47 do TC-020.681/2006-8) e da sua condição de ordenador de despesa.

172. Nesse sentido, conforme já analisado anteriormente, restou comprovado o direcionamento para empresas que acabaram por se beneficiar de processos fraudulentos que continha a participação do então gestor que pretendia com essa prática prestar contas sobre os recursos do Fundef por ele geridos de 2005 e 2006.

173. Diante dessa prática irregular entende-se ser aplicada a sanção prevista no art. 58, II, da Lei 8.443/1992; assim como, perante a gravidade de todos os seus atos analisados nesse processo, a aplicação da sanção prevista no art. 60 da mesma lei.

CONCLUSÃO

174. Com a realização dos exames necessários dos argumentos trazidos pelos diversos responsáveis arrolados nesse processo, já se é possível chegar ao seu desfecho onde as análises realizadas confirmaram a presença de diversas irregularidades na gestão dos recursos do Fundef, exercício de 2005 e 2006, da Prefeitura de Araguaã/MA, apuradas inicialmente pela equipe de inspeção no âmbito do TC-020.681/2006-8 e que revelou que a gestão de tais recursos ocorreu de forma irregular, havendo inclusive a geração de dano ao erário.

175. No que tange ao dano, pode-se confirmar a existência de débito ao erário decorrente da comprovação de despesas mediante notas fiscais inidôneas. Isso porque, conforme relatou a equipe, várias despesas realizadas com recursos do Fundef nos exercícios de 2005 e 2006, indicadas no Anexo IV do mesmo relatório (peça 2, p. 21), foram comprovadas mediante notas fiscais cujos

dados (numeração, nº da AIDF, etc.) não conferem com aqueles disponíveis no sistema informatizado da Secretaria da Fazenda do Estado do Maranhão, órgão competente para autorizar a impressão deste tipo de documento.

176. Quanto à responsabilização pelo dano, foi identificado a solidariedade existente do então prefeito, Sr. José Uilson Silva Brito, ordenador de despesa e responsável pela apresentação da prestação de contas com documentação irregular, assim como das empresas que concorreram para essa ilicitude, contribuindo para a concretização do dano, ante a falta do nexo de causalidade entre as despesas descritas nas notas fiscais inidôneas e os recursos gastos.

177. Com isso, somos pelo julgamento pela irregularidade das contas do ex-prefeito, nos moldes dos artigos 1º, inciso I, e art. 16, inciso III, alíneas 'b', 'c' e 'd', 19, *caput*, e art. 23, inciso III, da Lei 8.443/92, condenando-o em débito solidariamente com as empresas envolvidas, quando cabível, face à análise acima, assim como, perante a gravidade de todos os atos do ex-prefeito, analisados nesse processo, a aplicação da sanção prevista no art. 60 da mesma lei. Ademais, perante a gravidade dos fatos, mostra-se bastante salutar aplicação de multa ao ex-Prefeito e às empresas envolvidas, com base no artigo 57 da Lei 8.443, de 1992.

178. Registre-se ainda que não foram constatados elementos capazes de comprovar a boa-fé dos responsáveis citados, não inibindo, assim, a aplicação dos juros sobre o débito que vier a ser imputado por este Tribunal.

179. Para além das citações foram ainda realizadas audiências direcionadas ao então prefeito, Sr. José Uilson Silva Brito, aos membros da comissão de licitação e às empresas mencionadas em indícios de fraudes aos processos licitatórios.

180. Realizadas as análises, pode-se confirmar a existência de convites fraudulentos cuja responsabilidade recaiu sobre o ex-prefeito, que detinha conhecimento de todas as etapas dos certames, dos membros da comissão de licitações que tinha o dever de evitar as irregularidades, mas que acabaram corroborando com elas e das empresas beneficiadas e envolvidas nas fraudes.

181. Nesse sentido, pela prática de ato com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial que deve ser sancionada com a aplicação da multa prevista no art. art. 58, inciso II, da Lei 8.443/92, os agentes públicos envolvidos, no caso o ex-Prefeito e os membros da comissão de licitação, devendo-se, em relação a esses membros da comissão de licitação, propor o julgamento pela irregularidade das contas, nos moldes dos artigos 1º, inciso I, e art. 16, inciso III, alínea 'b', 19, *caput*, e art. 23, inciso III, da Lei 8.443/92. Já às empresas será proposta a sanção prevista no art. 46 da mesma lei.

BENEFÍCIOS DAS AÇÕES DE CONTROLE EXTERNO

182. A caracterização das irregularidades geradoras de dano ao erário e seus respectivos responsáveis possibilitam o alcance de benefícios financeiros em razão da condenação em débito de R\$ 623.446,31, obtido a partir da atualização monetária, até a data de referência, dos valores encontrados como dano nesses autos.

183. Assim, como os valores, a serem fixados, quanto às multas previstas nos art. 57 e art. 58 da Lei 8.443/1992, e as sanções contidas nos arts. 46 e 60 da mesma lei, as quais visam coibir a ocorrência de fraudes e desvios de recursos.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

184. Ante o exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo:

a) considerar revéis o Sr. José Uilson Silva Brito (CPF 178.380.023-20), a empresa Francisco das Chagas Silva Neto - Comercial Silva (CNPJ 03.127.969/0001-16), a empresa C Alberto Cruz (CNPJ 03.864.420/0001-04), a empresa André C. D. Azevedo Comércio - ME (CNPJ 07.314.196/0001-38), a empresa J Jonas P Souza Cia Ltda. (CNPJ 63.569.172/0001-09), a empresa M de Jesus Ribeiro (CNPJ 05.533.367/0001-94), a empresa J. R. Construções Ltda. (CNPJ 02.400.996/0001-58), a empresa N W S Construções Ltda. (CNPJ 07.501.346/0001-12), empresa José Wilson Dutra dos Santos (CNPJ 05.028.021/0001-39), Sr. Geilson Pereira Brito (CPF 854.792.923-15), Sr. Edson Sousa da Silva (CPF 037.683.273-88), e Srª Markele Braga Brito Sousa

(CPF 007.647.063-65) de acordo com o § 3º, inciso IV, do art. 12, da Lei 8.443/92;

b) acatar as alegações de defesa da J D Petri Sanches - Posto Elisa Raffa Sanches (CNPJ 07.246.649/0001-36);

c) rejeitar as alegações de defesa apresentadas pela empresa A. J. de A. Borges (CNPJ 05.763.663/0001-81);

d) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas 'b', 'c' e 'd', e § 2º, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, incisos II e III e § 5º, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno/TCU, que sejam julgadas irregulares as contas do Sr. José Uilson Silva Brito (CPF 178.380.023-20), então prefeito do Município de Araguaã/MA e ordenador de despesas;

e) que seja condenado, face a apresentação de notas fiscais inidôneas, o Sr. José Uilson Silva Brito (CPF 178.380.023-20) solidariamente com a empresa A. J. de A. Borges (CNPJ 05.763.663/0001-81) ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) do município, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, caso sejam condenados, calculados a partir da data discriminada até a do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

| Valor Histórico (R\$) | Data de ocorrência |
|-----------------------|--------------------|
| 38.650,00 | 14/10/2005 |
| 32.000,00 | 14/10/2005 |
| 48.200,00 | 26/12/2005 |
| 22.240,00 | 26/12/2005 |
| 5.200,00 | 26/12/2005 |

| Valor Histórico (R\$) | Data de ocorrência |
|-----------------------|--------------------|
| 39.630,00 | 26/01/2006 |
| 13.965,00 | 26/01/2006 |
| 26.364,00 | 26/01/2006 |
| 21.600,00 | 30/01/2006 |

f) que seja condenado, face a apresentação de notas fiscais inidôneas, o Sr. José Uilson Silva Brito (CPF 178.380.023-20) solidariamente com a empresa Francisco das Chagas Silva Neto - Comercial Silva (CNPJ 03.127.969/0001-16) ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) do município, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, caso sejam condenados, calculados a partir da data discriminada até a do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

| Valor Histórico (R\$) | Data de ocorrência |
|-----------------------|--------------------|
| 6.180,00 | 20/6/2005 |
| 6.185,90 | 20/6/2005 |

g) que seja condenado, face a apresentação de notas fiscais inidôneas, o Sr. José Uilson Silva Brito (CPF 178.380.023-20) solidariamente com a empresa C Alberto Cruz (CNPJ 03.864.420/0001-04) ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) do município, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, caso sejam condenados, calculados a partir da data discriminada até a do recolhimento, na forma prevista na legislação em

vigor:

| Valor Histórico (R\$) | Data de ocorrência |
|-----------------------|--------------------|
| 7.148,00 | 14/06/2005 |

h) que seja condenado, face a apresentação de notas fiscais inidôneas, o Sr. José Uilson Silva Brito (CPF 178.380.023-20) solidariamente com a empresa André C. D. Azevedo Comércio - ME (CNPJ 07.314.196/0001-38) ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) do município, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, caso sejam condenados, calculados a partir da data discriminada até a do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

| Valor Histórico (R\$) | Data de ocorrência |
|-----------------------|--------------------|
| 50.328,00 | 25/11/2005 |
| 29.650,00 | 25/11/2005 |
| 27.600,00 | 25/05/2006 |

| Valor Histórico (R\$) | Data de ocorrência |
|-----------------------|--------------------|
| 16.010,00 | 27/05/2006 |
| 21.970,00 | 28/05/2006 |
| 12.700,00 | 30/05/2006 |

i) que seja condenado, face a apresentação de notas fiscais inidôneas, o Sr. José Uilson Silva Brito (CPF 178.380.023-20) ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) do município, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, caso sejam condenados, calculados a partir da data discriminada até a do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

| Valor Histórico (R\$) | Data de ocorrência |
|-----------------------|--------------------|
| 3.981,23 | 12/09/2006 |
| 1.996,40 | 12/09/2006 |

| Valor Histórico (R\$) | Data de ocorrência |
|-----------------------|--------------------|
| 1.996,40 | 12/09/2006 |
| 3.998,76 | 10/10/2006 |

j) aplicar individualmente ao Sr. José Uilson Silva Brito (CPF 178.380.023-20), à empresa A. J. de A. Borges (CNPJ 05.763.663/0001-81), à empresa Francisco das Chagas Silva Neto - Comercial Silva (CNPJ 03.127.969/0001-16), à empresa C Alberto Cruz (CNPJ 03.864.420/0001-04) e à empresa André C. D. Azevedo Comércio - ME (CNPJ 07.314.196/0001-38); a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante este Tribunal (artigo 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno/TCU), o recolhimento das dívidas ao Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do Acórdão até a do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

k) acatar as razões de justificativa apresentadas pela empresa D N Rodrigues Furtado (CNPJ 02.154.403/0001-10), empresa Mara J M Ribeiro Comércio (CNPJ 04.993.707/0001-05), empresa Construtora Aciole Ltda. (CNPJ 07.048.368/0001-79) e empresa D O Amaral (CNPJ 05.083.341/0001-91);

l) rejeitar as razões de justificativa apresentadas pela empresa A. J. de A. Borges (CNPJ 05.763.663/0001-81), pelo Sr. Edson Vando Carneiro Pereira (CPF 695.261.411-72) e pelo Sr.

Nélio Sérgio Mendes Ferreira (CPF 921.963.903-30);

m) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea ‘b’, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso II, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno/TCU, que sejam julgadas irregulares as contas dos membros da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Araguañ/MA, Srs. Geilson Pereira Brito (CPF 854.792.923-15), Edson Vando Carneiro Pereira (CPF 695.261.411-72), Edson Sousa da Silva (CPF 037.683.273-88), Markele Braga Brito Sousa (CPF 007.647.063-65), e Nélio Sérgio Mendes Ferreira (CPF 921.963.903-30);

n) aplicar, individualmente, ao Sr. José Uilson Silva Brito (CPF 178.380.023-20) enquanto prefeito do Município de Araguañ/MA, exercício 2005 e 2006; e aos membros da comissão de licitação: Geilson Pereira Brito (CPF 854.792.923-15), Edson Vando Carneiro Pereira (CPF 695.261.411-72), Edson Sousa da Silva (CPF 037.683.273-88), Markele Braga Brito Sousa (CPF 007.647.063-65), Nélio Sérgio Mendes Ferreira (CPF 921.963.903-30), a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/92, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal (artigo 214, inciso III, alínea ‘a’, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento das dívidas ao Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do Acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor, em virtude das irregularidades em certames licitatórios realizados em 2005 e 2006 em que todos os convites examinados naqueles exercícios, além de envolverem repetidamente os mesmos convidados, apresentam outras irregularidades como falhas no procedimento de habilitação, aceitação de certidões falsas e indício de montagem das propostas de preço de modo a direcionar a contratação para determinado fornecedor (peça 2, p. 17);

o) nos termos do art. 46 da Lei 8.443/1992, declarar a inidoneidade das empresas: empresa A. J. de A. Borges (CNPJ 05.763.663/0001-81), empresa J Jonas P Souza Cia Ltda. (CNPJ 63.569.172/0001-09), empresa M de Jesus Ribeiro (CNPJ 05.533.367/0001-94), empresa J. R. Construções Ltda. (CNPJ 02.400.996/0001-58), ante a ocorrência de fraude comprovada à licitação, notadamente os convites em que elas participaram nos anos de 2005 e 2006, conforme tabela contida à peça 2, p. 15-16;

p) aplicar ao Sr. José Uilson Silva Brito (CPF 178.380.023-20), então prefeito do Município de Araguañ/MA e ordenador de despesas, a sanção prevista no art. 60 da Lei 8.443/1992, de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública, haja vista a gravidade das irregularidades cometidas pelo referido gestor;

q) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação; e

r) remeter cópia da deliberação que vier a ser proferida e do relatório e voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Maranhão, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 6º do art. 209 do Regimento Interno, para ajuizamento das ações civis e penais que entender cabíveis.”

2. O Diretor da Subunidade, com a anuência do Secretário, divergiu parcialmente do encaminhamento proposto (peças 218 e 220):

“1. Divergimos, em parte, da proposta de encaminhamento inserta na peça precedente.

2. A irregularidade pela qual a empresa A J de A Borges foi ouvida em citação teve como fundamento a comprovação de várias despesas nos exercícios de 2005 e 2006 mediante notas fiscais cujos dados (numeração, nº da AIDF, etc.) não conferem com aqueles disponíveis no sistema informatizado da Secretaria da Fazenda do Estado do Maranhão, órgão competente para autorizar a impressão deste tipo de documento (anexo IV do relatório de inspeção, peça 2, p. 21-22).

3. Apesar de lacônicos os argumentos trazidos pela empresa, entendemos se deva fazer considerações adicionais para melhor encaminhamento da matéria.

4. Embora tenha o AUFC Instrutor defendido a condenação da empresa (v. itens 11-20 da instrução anterior), examinando-se os autos do processo de origem, deduz-se que a assinatura do representante da empresa em documentos dessas licitações, a exemplo dos recibos dos editais, das propostas de preços e recibos de pagamentos das notas fiscais expedidas por referida empresa (peça 11, p. 35; peça 12, p. 1 e 16; peça 13, p. 6, 24-25 e 42; peça 15, p. 2 e 17, do TC-020.681/2006-8), é atribuída ao Sr. Antonio José de Almeida Borges, titular da empresa individual, uma vez que não há no processo instrumento de mandato ou autorização concedida a terceiro para agir em nome da referida pessoa jurídica.

5. Ao se comparar a assinatura acima referida com os padrões disponíveis nos autos, verifica-se que difere significativamente da assinatura aposta na peça das alegações de defesa (peça 106) e mesmo daquela lançada no requerimento de empresário apresentado ao Departamento Nacional de Registro de Comércio à época da abertura da empresa (peça 11, p. 38, do TC-020.681/2006-8).

6. Dessa forma, tornam-se plausíveis as alegações de que não tomou parte nos mencionadas irregularidades, devendo-se acatar suas alegações de defesa, especialmente porque, com as devidas vênias, não entendemos seja a singeleza da defesa, tampouco o fato de se ter em referidas peças mencionadas na instrução anterior, a existência de um carimbo da empresa, elementos bastantes para sua condenação, uma vez que a possibilidade de falsificação de referido carimbo se torna razoável em função do arcabouço de ocorrências ora em avaliação nestes autos.

7. Noutra esteira, a análise atinente à empresa M de Jesus Ribeiro merece, em nosso entendimento, considerações adicionais, mesmo diante da realidade fática observada nestes autos (itens 126-131 da instrução anterior), em função das conclusões que fundamentaram a proposta de exclusão da referida empresa, como responsável no TC-032.082/2011-8.

8. Consoante se verifica naquele feito, foi apresentada defesa por referida empresa (itens 230-242, instrução de peças 242 - TC-032.082/2011-8), oportunidade em que mencionada empresa informou que, nos exercícios de 2005-2006, não teve qualquer relação contratual, ou participou em certames, junto à Prefeitura de Araguañã/MA.

9. Em sua análise naquele feito, o AUFC instrutor constatou que, de fato, a assinatura da defesa divergia de todos os documentos juntados aos autos do TC-020.681/2006-8, e que teriam sido apresentados pela empresa em questão.

10. Nestes autos em análise, e verificando-se referida assinatura, peça 149 do TC-032.082/2011-8, não constatamos existirem documentos produzidos durante o procedimento licitatório, e que teriam sido assinados pelo representante da referida empresa, no âmbito do Convite 9/2006 - objeto da audiência em tela, conforme peças 77 e 2, p. 16 e 18 (por exemplo, recibo do edital e documentos de habilitação, v. peça 15, p. 20-37, do TC-020.681/2006-8), existindo em referido processo de licitação, apenas uma cópia do requerimento de empresário (peça 15, p. 22), não havendo nos autos qualquer comprovação de que tenha sido entregue por ele, à Prefeitura de Araguañã-MA.

11. Aliado a isso, com as vênias de praxe, consideramos inexistir relação com a fraude à licitação em questão, a assertiva trazida na instrução precedente, como elemento complementar para fundamentar a responsabilização da empresa, o fato de a empresa Mara J. M Ribeiro Comércio (peça 108) ter acusado a gráfica de falsificação de notas fiscais, logo, entendemos que essa afirmação, isoladamente, não se mostra suficiente para corroborar tal responsabilização, razão pela qual não vislumbramos haja elementos suficientes nos autos, que apontem a efetiva participação do Sr. Marcone de Jesus Ribeiro, titular da firma M de Jesus Ribeiro, no certame, pelo que reputamos se deva afastar a responsabilidade de referida empresa. Ressalta-se, não consta entre os documentos referentes à licitação nenhum instrumento de mandato nomeando outro representante da empresa para atuar nos referidos certames.

12. Aliado a isso, entendemos, ainda, deva-se ajustar o fundamento do julgamento das contas do ex-prefeito, uma vez não termos vislumbrado, com fundamento nos elementos dos autos, a ocorrência de desvio ou desfalque de recursos, razão pela qual proporemos ajuste pertinente a esse ponto, na proposta que se segue.

13. Em função dessas considerações, **propomos** que o Tribunal delibere nos seguintes termos:

a) com fundamento no art. 1º, inciso I, da Lei 8.443/1992, excluir do rol de responsáveis da presente tomada de contas especial, as seguintes empresas: A J de A Borges (CNPJ 05.763.663/0001- 81), D. N. Rodrigues Furtado (CNPJ 02.154.403/0001-10), J D Petri Sanches (Posto Elison Raffá Sanches) (CNPJ 07.246.649/0001-36), Mara J M Ribeiro Comércio (CNPJ 04.993.707/0001-05), empresa M de Jesus Ribeiro (CNPJ 05.533.367/0001-94), empresa Construtora Aciole Ltda. (CNPJ 07.048.368/0001-79) e empresa D O Amaral (CNPJ 05.083.341/0001-91);

b) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas ‘b’ e ‘c’, e § 2º, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, incisos II e III e § 5º, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno/TCU, que sejam julgadas irregulares as contas do Sr. José Uilson Silva Brito (CPF 178.380.023-20), então prefeito do Município de Araguaã/MA e ordenador de despesas;

c) que seja condenado, face a apresentação de notas fiscais inidôneas, o Sr. José Uilson Silva Brito (CPF 178.380.023-20) solidariamente com a empresa Francisco das Chagas Silva Neto - Comercial Silva (CNPJ 03.127.969/0001-16) ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea ‘a’, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) do município, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, caso sejam condenados, calculados a partir da data discriminada até a do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

| Valor Histórico (R\$) | Data de ocorrência |
|-----------------------|--------------------|
| 6.180,00 | 20/6/2005 |
| 6.185,90 | 20/6/2005 |

d) que seja condenado, face a apresentação de notas fiscais inidôneas, o Sr. José Uilson Silva Brito (CPF 178.380.023-20) solidariamente com a empresa C Alberto Cruz (CNPJ 03.864.420/0001-04) ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea ‘a’, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) do município, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, caso sejam condenados, calculados a partir da data discriminada até a do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

| Valor Histórico (R\$) | Data de ocorrência |
|-----------------------|--------------------|
| 7.148,00 | 14/06/2005 |

e) que seja condenado, face a apresentação de notas fiscais inidôneas, o Sr. José Uilson Silva Brito (CPF 178.380.023-20) solidariamente com a empresa André C. D. Azevedo Comércio - ME (CNPJ 07.314.196/0001-38) ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante este Tribunal (art.

214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) do município, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, caso sejam condenados, calculados a partir da data discriminada até a do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

| Valor Histórico (R\$) | Data de ocorrência |
|-----------------------|--------------------|
| 50.328,00 | 25/11/2005 |
| 29.650,00 | 25/11/2005 |
| 27.600,00 | 25/05/2006 |
| 16.010,00 | 27/05/2006 |
| 21.970,00 | 28/05/2006 |
| 12.700,00 | 30/05/2006 |

f) que seja condenado, face a apresentação de notas fiscais inidôneas, o Sr. José Uilson Silva Brito (CPF 178.380.023-20) ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) do município, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, caso sejam condenados, calculados a partir da data discriminada até a do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

| Valor Histórico (R\$) | Data de ocorrência | Valor Histórico (R\$) | Data de ocorrência |
|-----------------------|--------------------|-----------------------|--------------------|
| 38.650,00 | 14/10/2005 | 26.364,00 | 26/01/2006 |
| 32.000,00 | 14/10/2005 | 21.600,00 | 30/01/2006 |
| 48.200,00 | 26/12/2005 | 3.981,23 | 12/09/2006 |
| 22.240,00 | 26/12/2005 | 1.996,40 | 12/09/2006 |
| 5.200,00 | 26/12/2005 | 1.996,40 | 12/09/2006 |
| 39.630,00 | 26/01/2006 | 3.998,76 | 10/10/2006 |
| 13.965,00 | 26/01/2006 | | |

g) aplicar individualmente ao Sr. José Uilson Silva Brito (CPF 178.380.023-20), à empresa Francisco das Chagas Silva Neto - Comercial Silva (CNPJ 03.127.969/0001-16), à empresa C Alberto Cruz (CNPJ 03.864.420/0001-04) e à empresa André C. D. Azevedo Comércio - ME (CNPJ 07.314.196/0001-38); a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante este Tribunal (artigo 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno/TCU), o recolhimento das dívidas ao Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do Acórdão até a do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

h) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea 'b', c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso II, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno/TCU, que sejam julgadas irregulares as contas dos membros da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Araguañã/MA, Srs. Geilson Pereira Brito (CPF 854.792.923-15), Edson Vando Carneiro Pereira (CPF 695.261.411-72), Edson Sousa da Silva (CPF 037.683.273-88), Markele Braga Brito Sousa (CPF 007.647.063-65), e Nélío Sérgio Mendes Ferreira (CPF 921.963.903-30);

i) aplicar, individualmente, ao Sr. José Uilson Silva Brito (CPF 178.380.023-20) enquanto prefeito do Município de Araguañã/MA, exercício 2005 e 2006; e aos membros da comissão de licitação: Geilson Pereira Brito (CPF 854.792.923-15), Edson Vando Carneiro Pereira (CPF 695.261.411-72), Edson Sousa da Silva (CPF 037.683.273-88), Markele Braga Brito Sousa (CPF

007.647.063-65), Nélio Sérgio Mendes Ferreira (CPF 921.963.903-30), a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/92, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal (artigo 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno/TCU), o recolhimento das dívidas ao Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do Acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor, em virtude das irregularidades em certames licitatórios realizados em 2005 e 2006 em que todos os convites examinados naqueles exercícios, além de envolverem repetidamente os mesmos convidados, apresentam outras irregularidades como falhas no procedimento de habilitação, aceitação de certidões falsas e indício de montagem das propostas de preço de modo a direcionar a contratação para determinado fornecedor (peça 2, p. 17-20);

j) nos termos do art. 46 da Lei 8.443/1992, declarar a inidoneidade das empresas: empresa J Jonas P Souza Cia Ltda. (CNPJ 63.569.172/0001-09), empresa J. R. Construções Ltda. (CNPJ 02.400.996/0001-58), ante a ocorrência de fraude comprovada à licitação, notadamente os convites em que elas participaram nos anos de 2005 e 2006, conforme tabela contida à peça 2, p. 15-16;

k) aplicar ao Sr. José Uilson Silva Brito (CPF 178.380.023-20), então prefeito do Município de Araguañã/MA e ordenador de despesas, a sanção prevista no art. 60 da Lei 8.443/1992, de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública, haja vista a gravidade das irregularidades cometidas pelo referido gestor;

l) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação; e

m) remeter cópia da deliberação que vier a ser proferida e do relatório e voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Maranhão, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 6º do art. 209 do Regimento Interno, para ajuizamento das ações civis e penais que entender cabíveis.”

3. O Ministério Público, em parecer da lavra da Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva, manifestou-se no seguinte sentido (peça 221):

“(…)

4. A unidade técnica realizou as audiências e citações determinadas naqueles autos, sendo que a instrução de mérito compõe a Peça 217 do processo. O Diretor elaborou parecer parcialmente divergente, propondo, em complementação à análise do Auditor, a exclusão da responsabilidade de duas empresas cujo envolvimento não estaria devidamente comprovado (Peça 218). O titular da unidade manifestou anuência ao parecer do Diretor (Peça 220).

5. Esta representante do Ministério Público manifesta concordância com a exclusão da responsabilidade das duas empresas citadas pelo titular da subunidade, sem prejuízo de tecer as considerações a seguir, cujo encaminhamento diverge da proposição final da unidade técnica.

6. Primeiramente, no que toca à responsabilização dos gestores pela condução dos certames licitatórios, verifica-se que os Senhores José Uilson Silva Brito, Edson Sousa da Silva, Geilson Pereira Brito, Edson Vando Carneiro Pereira, Markele Braga Brito e Nélio Sérgio Mendes Ferreira já receberam a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/92, por meio do Acórdão 2.964/2012-Plenário, proferido no TC-020.681/2006-8, não cabendo a aplicação de outra sanção pela mesma irregularidade.

7. Com relação à proposição de declaração de inidoneidade de empresas, constata-se que a empresa J. Jonas P. Souza Cia Ltda. também já foi apenada pela decisão antes mencionada, com a mesma sanção, não sendo possível nova imputação nestes autos.

8. No que toca à proposta de declaração de inidoneidade da empresa J. R. Construções Ltda., revel neste processo, verifica-se que, para essa empresa, foi feita apenas uma tentativa de

audiência (Peças 76 e 98), sendo que o endereço do destinatário foi declarado como inexistente pelos Correios. Imediatamente em seguida, a unidade técnica realizou a audiência por edital.

9. É possível concluir que o referido procedimento não observou o disposto nos arts. 6º, inciso II, e 7º da Resolução TCU 170/2004, que estabelece a necessidade de se recorrer a outros meios de busca do endereço do destinatário antes de se proceder à audiência por edital. Portanto, resta nula a comunicação processual realizada e incabível a imposição da sanção.

10. Além disso, quanto ao mérito da irregularidade, verifica-se que os elementos constantes dos autos são frágeis para que se possa concluir pela inidoneidade da empresa. Com efeito, a sanção está sendo atribuída pelo simples fato de a J. R. Construções Ltda. ter se sagrado vencedora em dois dos certames promovidos pelo município, sendo que a responsabilidade das demais licitantes, que supostamente teriam concorrido para a ‘montagem’ da licitação, está sendo afastada. Assim, tendo em vista ainda que não há indícios de dano ao erário nos contratos firmados pela empresa, reputa-se desarrazoada a declaração de sua inidoneidade.

11. Nesses termos, esta representante do Ministério Público manifesta-se pela adoção do encaminhamento a seguir alvitrado:

a) acatar as alegações de defesa apresentadas pela empresa A. J. de A. Borges (CNPJ 05.763.663/0001- 81);

b) excluir do rol de responsáveis da presente tomada de contas especial as seguintes empresas: D. N. Rodrigues Furtado (CNPJ 02.154.403/0001-10), J. D. Petri Sanches (Posto Elison Raffa Sanches) (CNPJ 07.246.649/0001-36), Mara J. M. Ribeiro Comércio (CNPJ 04.993.707/0001-05), M. de Jesus Ribeiro (CNPJ 05.533.367/0001-94), Construtora Aciole Ltda. (CNPJ 07.048.368/0001-79), D. O. Amaral (CNPJ 05.083.341/0001-91), N W S Construções Ltda. (CNPJ 07.501.346/0001-12), José Wilson Dutra dos Santos (CNPJ 05.028.021/0001-39), J. R. Construções Ltda. (CNPJ 02.400.996/0001-58) e J. Jonas P. Souza Cia Ltda. (CNPJ 63.569.172/0001-09);

c) com fundamento no art. 12, inciso IV, § 3º, da Lei 8.443/92, considerar revéis os Senhores José Uilson Silva Brito (CPF 178.380.023-20), Geilson Pereira Brito (CPF 854.792.923-15), Edson Sousa da Silva (CPF 037.683.273-88) e Markele Braga Brito Sousa (CPF 007.647.063-65), bem como as seguintes empresas: Francisco das Chagas Silva Neto - Comercial Silva (CNPJ 03.127.969/0001-16), C. Alberto Cruz (CNPJ 03.864.420/0001-04), André C. D. Azevedo Comércio - ME (CNPJ 07.314.196/0001-38);

d) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas ‘b’ e ‘c’, e § 2º, da Lei 8.443/92 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, incisos II e III e § 5º, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno/TCU, julgar irregulares as contas do Senhor José Uilson Silva Brito (CPF 178.380.023-20), ex-Prefeito de Araguañã/MA, condenando-o, solidariamente com as empresas indicadas, ao pagamento das quantias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, calculados a partir da data discriminada até a do efetivo recolhimento:

Débito individual:

| Valor Histórico (R\$) | Data de ocorrência |
|-----------------------|--------------------|
| 38.650,00 | 14/10/2005 |
| 32.000,00 | 14/10/2005 |
| 48.200,00 | 26/12/2005 |
| 22.240,00 | 26/12/2005 |
| 5.200,00 | 26/12/2005 |
| 39.630,00 | 26/01/2006 |
| 13.965,00 | 26/01/2006 |

| Valor Histórico (R\$) | Data de ocorrência |
|-----------------------|--------------------|
| 26.364,00 | 26/01/2006 |
| 21.600,00 | 30/01/2006 |
| 3.981,23 | 12/09/2006 |
| 1.996,40 | 12/09/2006 |
| 1.996,40 | 12/09/2006 |
| 3.998,76 | 10/10/2006 |

Responsável solidário: Comercial Silva (CNPJ 03.127.969/0001-16)

| Valor Histórico (R\$) | Data de ocorrência |
|-----------------------|--------------------|
|-----------------------|--------------------|

| | |
|----------|-----------|
| 6.180,00 | 20/6/2005 |
| 6.185,90 | 20/6/2005 |

Responsável solidário: C Alberto Cruz (CNPJ 03.864.420/0001-04)

| Valor Histórico (R\$) | Data de ocorrência |
|-----------------------|--------------------|
| 7.148,00 | 14/06/2005 |

Responsável solidário: André C. D. Azevedo Comércio - ME (CNPJ 07.314.196/0001-38)

| Valor Histórico (R\$) | Data de ocorrência |
|-----------------------|--------------------|
| R\$ 50.328,00 | 25/11/2005 |
| R\$ 29.650,00 | 25/11/2005 |
| R\$ 27.600,00 | 25/05/2006 |
| R\$ 16.010,00 | 27/05/2006 |
| R\$ 21.970,00 | 28/05/2006 |
| R\$ 12.700,00 | 30/05/2006 |

e) aplicar, individualmente, ao Senhor José Uilson Silva Brito (CPF 178.380.023-20) e às empresas Francisco das Chagas Silva Neto - Comercial Silva (CNPJ 03.127.969/0001-16), C. Alberto Cruz (CNPJ 03.864.420/0001-04) e André C. D. Azevedo Comércio - ME (CNPJ 07.314.196/0001-38) a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/92, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno/TCU), o recolhimento das dívidas ao Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do Acórdão até a do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

f) aplicar ao Senhor José Uilson Silva Brito (CPF 178.380.023-20), ex-Prefeito de Araguañã/MA, a sanção prevista no art. 60 da Lei 8.443/92, de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública;

g) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/92, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

h) deixar de aplicar a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/92 aos gestores arrolados no presente processo, tendo em vista a aplicação de sanção idêntica por meio do Acórdão 2.964/2012-Plenário; e

i) remeter cópia da deliberação que vier a ser proferida à Procuradoria da República no Maranhão, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/92, c/c o § 6º do art. 209 do Regimento Interno, para ajuizamento das ações civis e penais que entender cabíveis.”

É o relatório.